

SUJEITO PASSIVO: GOIASMINAS INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA.

PAT Nº: 20242902200006. E-PAT: 049.782

RECURSO DE OFÍCIO: 049.782

RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO:267/24

VOTO

DOS FATOS

Fora lavrado o auto de infração contra o sujeito passivo, por promover saída das mercadorias constante da Nfe 236131, realizando a tributação das operações por elas representadas, pelo destaque, contendo erro na determinação da Base de Cálculo e consequentemente na apuração do imposto, haja vista que, praticou valor para efeito de cálculo do ICMS devido, inferior ao definido como Pauta Fiscal pela Instrução Normativa nº 8/2024/GAB/CRE. Incurrendo dessa forma em infração à Legislação Tributária.

Os artigos utilizados como base legal, Art. 1º e seus §§ 1º e 2º e Art. 2º da Instrução Normativa nº 8/2024/GAB/CRE c/c Art. 27 do RICMS/RO, a multa do Artigo 77, inciso IV, alínea "a", item 4 da Lei 688/96. Segundo o agente autuante o valor do crédito fiscal é de R\$ 179.796,24.

O sujeito passivo apresenta sua impugnação inicial, suscitando as seguintes teses; Que a pauta estabelecida na Instrução Normativa nº 8/2024/GAB/CRE abrange exclusivamente a Manteiga Comum, tanto com sal quanto sem sal. Conforme o Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade (RTIQ) estabelecido pela Portaria nº 146 de 07 de março de 1996 e pela Resolução nº 4 de 28 de junho de 2000, emitidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), a Manteiga de Primeira Qualidade deve atender a critérios específicos que a distinguem da Manteiga Comum com sal. A principal diferenciação das manteigas reside na origem da matéria-prima utilizada em sua fabricação. A Manteiga de Primeira Qualidade deve ser produzida a partir de creme pasteurizado obtido exclusivamente do leite da vaca (conforme o Item 4 da Portaria nº 146/1996). Enquanto isso, a Manteiga Comum pode ser obtida pelo processamento do creme de leite, podendo incluir o uso do creme de soro, conforme o Inciso II da Resolução nº 4/2000. Portanto, resta evidente que a Manteiga Comum e a Manteiga de Primeira Qualidade são dois produtos distintos em suas características e composições. Após os esclarecimentos acima, podemos dizer que a empresa, ora autuada, não cometeu nenhuma infração a legislação vigente. Como podemos observar nos DANFES nº 235955, 235963, 235965, 235966, 235967, 235969, 235970, 235971, 235972, 235973, 235974, 235975, que a empresa comercializou Manteiga de Primeira Qualidade C/ Sal, a qual não se confunde com a Manteiga Comum C/S Sal. Ora, a Manteiga de Primeira Qualidade não possui pauta fiscal vigente no regulamento do ICMS do estado de Rondônia, o que, por si só, afasta a autuação. Outro ponto muito importante a ser ressaltado é a publicação da Instrução Normativa 8/2024/GAB/CRE em 31/01/2024, com vigência a partir de 01/02/2024, seguida pela sua completa revogação através da Instrução Normativa nº 15/2024/GAB/CRE. Essa revogação corrigiu um erro na fixação da pauta fiscal para os produtos classificados como "Laticínios" na "Tabela de Laticínios e Extrativismo". Os preços estipulados pela Instrução Normativa 8/2024/GAB/CRE para os laticínios estavam

significativamente acima dos valores praticados pelas indústrias estabelecidas no estado de Rondônia, não refletindo a realidade do mercado. Esclarecida a questão, a empresa informa que não agiu com dolo ou má-fé perante o fisco, que sempre se pautou de acordo com regulamentos e às legislações pertinentes. O auto de infração que imputou a penalidade em discussão à empresa foi pautado em meras suposições, inexistindo uma efetiva demonstração do nexo causal entre a suposta conduta e o resultado ou, tampouco, comprovação dos supostos danos.” Pede, ao final, pela anulação do auto de infração e cancelamento da penalidade.

O Julgador Singular, após análise dos autos, entende que a tese de nulidade por revogação da norma utilizada não pode ser acatada. A instrução normativa teve vigência, embora temporária, fazendo efeitos no mundo jurídico-tributário. Não se pode afastar a aplicabilidade da referida IN 08/2024/GAB/CRE. Quanto a tese de que não haveria pauta de preço mínimo para o produto “Manteiga de Primeira Qualidade”, mas tão somente para “Manteiga Comum”, compartilho o entendimento de que de fato não há previsão normativa de preço mínimo para o produto “Manteiga de Primeira Qualidade”. Assim, o autor do feito não poderia aplicar da pauta fiscal, pois o produto consignado na nota fiscal nº 236131 é “Manteiga de Primeira Qualidade”. Este produto não consta da pauta e, portanto, não há previsão normativa de valor mínimo. Assim, reconhecemos a insubsistência da acusação fiscal, provendo a defesa e decidindo pela Improcedência do feito fiscal. Notificado da decisão, o sujeito passivo e o Fisco não apresentam qualquer impugnação.

II – Do Mérito do Voto

Tem-se que o sujeito passivo promoveu saída das mercadorias constante da Nfe 236131, realizando a tributação das operações por elas representadas, pelo destaque, contendo erro na determinação da Base de Cálculo e consequentemente na apuração do imposto, haja vista que, praticou valor para efeito de cálculo do ICMS devido, inferior ao definido como Pauta Fiscal pela Instrução Normativa nº 8/2024/GAB/CRE.

Compulsando os autos, observa-se que a mercadoria constante na NFe 236131, Manteiga de Primeira Qualidade. A base da autuação foi a falta de utilização da Pauta Fiscal pela Instrução Normativa nº 08/2024/GAB/CRE, com uma breve leitura na IN, **Capítulo I, Seção II, Subseção II, Artigo 5º** Pauta Fiscal de preços mínimos de laticínios e extrativismo, onde consta somente a “manteiga comum com sal e sem sal”.

Instrução Normativa nº 8/2024/GAB/CRE

Institui a Pauta Fiscal de mercadorias e produtos e dá outras providências.

O COORDENADOR-GERAL DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 27, caput, do RICMS/RO,

D E T E R M I N A:

Art. 1º A Pauta Fiscal de mercadorias e produtos corresponde ao valor mínimo das operações ou prestações de saídas, não incluso o frete, exceto nos casos especificamente indicados. ([Lei nº 688/96, art. 18, § 6º](#))

§ 1º O imposto será calculado sobre o valor da operação quando este for superior ao valor fixado em Pauta Fiscal.

§ 2º Aplica-se às operações internas e interestaduais.

CAPÍTULO I

DA PAUTA FISCAL

Art. 2º A Pauta Fiscal de Preços Mínimos prevista no [art. 27 do RICMS/RO](#), aprovado pelo Decreto nº 22.721, de 2018, será a prevista neste capítulo.

SEÇÃO II

PRODUTOS AGRÍCOLAS, LATICÍNIOS E EXTRATIVISMO

Subseção II

Laticínios e Extrativismo

Art. 5º Pauta Fiscal de preços mínimos de laticínios e extrativismo.

Manteiga comum com sal	03.09.08	kg	64,00	95/2023	1º/02/2024	8,00	01/2011	02/01/2012
Manteiga comum sem sal	03.09.09	kg	39,00	95/2023	1º/02/2024	8,00	01/2011	02/01/2012

Como descrito na IN.08/2024/CRE, podemos constatar que somente consta a Manteiga Comum e não a Manteiga de Primeira Qualidade, sendo que são dois produtos distintos em suas características e composições.

Vale ressaltar que a operação em questão é de transferência entre estabelecimentos do mesmo titular, portanto, não há incidência de ICMS nessas operações.

Destarte, em vista das normas legais, este julgador concorda com a Decisão proferida em instância Singular, pela improcedência do feito fiscal, pois o produto consignado na nota fiscal nº 236131 é “Manteiga de Primeira Qualidade”. Este produto não consta da pauta Fiscal e é uma operação de transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo titular.

III - DO VOTO- CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso de Ofício para negar-lhe provimento, no sentido que seja mantida a decisão proferida 1ª Instância que julgou improcedente a ação fiscal, assim julgo.

Porto Velho-RO, 04 de novembro de 2024.

LEONARDOMARTINS GORAYEB

CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

ACÓRDÃO

PROCESSO : 20242902200006 - E-PAT 049.782
RECURSO : DE OFÍCIO Nº E-PAT 049.782
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : GOIASMINAS INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
RELATOR : LEONARDO MARTINS GORAYEB

ACÓRDÃO Nº 0178/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – SAÍDA DE MERCADORIA COM ERRO NA BASE DE CÁLCULO – VALOR INFERIOR À PAUTA FISCAL - INOCORRÊNCIA – Demonstrado nos autos que o sujeito passivo realizou a operação de transferência entre estabelecimentos do mesmo titular, com mercadoria não especificada em Pauta Fiscal. Mantida a decisão singular de improcedente o auto de infração. Infração Ilidida. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Leonardo Martins Gorayeb acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Luísa Rocha Carvalho Bentes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

TATE, Sala de Sessões, 04 de novembro de 2024.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Leonardo Martins Gorayeb
Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO, Auditor Fiscal,

, Data: **19/11/2024**, às **12:55**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 377/2024 , relativa a sessão realizada no dia 19/11/2024 , que julgou o Auto de Infração como *Improcedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, 19/11/2024 .



Documento assinado eletronicamente por:

LEONARDO MARTINS GORAYEB, Julgador de 1ª Câmara, , Data: **19/11/2024**, às **12:56**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.